



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DO TRABALHO
SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NA BAHIA
GRUPO ESPECIAL DE COMBATE AO TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO
NA BAHIA (GETRAE/BA)

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

INSPECIONADO: CANAA CONSTROI SERVICOS DE CONSTRUÇÃO EIRELI

CNPJ: 35.159.860/0001-57

ENDEREÇO DA EMPRESA: RUA ESTEVAO MOREIRA SAMPAIO Nº 51.
QUITANDINHA. SANTO ANTONIO DE JESUS. CEP: 44.572-075

CEI DA OBRA INSPECIONADA: CEI: 90002.14281-60

ENDEREÇO DO LOCAL INSPECIONADO: OBRA DE CONSTRUÇÃO CIVIL.
(coordenadas geográficas -12.9821764, -39.2477392). LOTE 01, QUADRA C, AVENIDA
CARLOS AMARAL, LOTEAMENTO TERESÓPOLIS. TRAV.01. CAJUEIRO. SANTO
ANTONIO DE JESUS.

SÓCIO-ADMINISTRADOR: [REDACTED]

CPF: [REDACTED]

ENDREÇO: RUA ESTEVAO MOREIRA SAMPAIO Nº 51. QUITANDINHA. SANTO
ANTONIO DE JESUS. CEP: 44.572-075



Foto do local da obra

1. DA INSPEÇÃO:

A equipe de fiscalização do GETRAE/BA, a qual é focada na repressão ao trabalho análogo ao de escravo e tem circunscrição na Bahia, inspecionou, em conjunto com outros órgãos integrantes da COETRAE-BA, no dia 11/11/2019 o canteiro de obras onde a Canaã Constrói, CNPJ 35.159.860/0001-57, realizava obra de construção de moradias residências.

Acompanhou a inspeção do GETRAE no estabelecimento, representantes do Ministério Público do Trabalho, Defensoria Pública da União, Polícia Federal e da Secretaria de Justiça, Desenvolvimento Social e Direitos Humanos do Estado da Bahia, como órgãos integrantes da COETRAE-BA.

A obra civil de construção inspecionada era um imóvel residencial – complexo de casas-
[REDACTED]
[REDACTED] de propriedade do [REDACTED] (CPF: [REDACTED]). Para a obra de construção dos referidos imóveis, tinha sido contratado o Sr. [REDACTED] ([REDACTED] no dia 20 de maio de 2019. Posteriormente, no dia 11.10.2019, o Senhor [REDACTED] constituiu a empresa a Canaã Constrói Serviços de Construção Eireli (CNPJ 35.159.860/0001-57), que o sucedeu na atividade empresarial. A atividade passou a ser assumida pela empresa, no mesmo local, com os mesmos funcionários e sem descontinuidade, em claro caso de sucessão empresarial.



Foto do canteiro de obras



No dia da inspeção no canteiro, dia 11.11.2019, a empresa inspecionada contava com seis empregados no local – [REDACTED]

[REDACTED] Além desses seis trabalhadores, a empresa possuía dois empregados venezuelanos alojados e que laboravam na referida obra, mas no dia da inspeção estavam nos alojamentos.

Os trabalhadores venezuelanos que laboravam para a empresa na obra, mas não estava em efetivo trabalho no momento da inspeção, eram o [REDACTED] pedreiro, que trabalhava para a empresa desde o dia 16 de setembro de 2019, e que estava alojado no galpão situado na [REDACTED]

[REDACTED] O outro, é [REDACTED], pedreiro, que estava alojado, por conta do empregador, em residência situada na [REDACTED]

[REDACTED] Na moradia estava o [REDACTED] a sua esposa [REDACTED] e o seu filho menor [REDACTED]



Casa usada para alojamento do trabalhador [REDACTED]



Fotos do galpão onde estava alojado o trabalhador [REDACTED]

Durante a inspeção do canteiro de obras, a equipe de fiscalização encontrou diversas irregularidades que descumpriam a legislação do trabalho, conforme descritas nos autos de

infração respectivos. Além dos autos de infração, o representante da empresa assinou, ao fim do procedimento de fiscalização, o Termo de Ajustamento de Conduta n. 13/2019 com o Ministério Público do Trabalho (cópia anexa), o qual integrou a força tarefa.

A equipe de fiscalização, após a entrevista do trabalhador e análise dos documentos, chegou à conclusão que não havia no estabelecimento ou nos seus alojamentos **trabalho em condições análogas à de escravo**. Não havia trabalhos forçados, jornadas exaustivas, condições degradantes de trabalho ou servidão por dívida.

Apesar de não haver trabalho em condições análogas à de escravo, a equipe do GETRAE verificou que a empresa cometeu diversas irregularidades trabalhistas, as quais foram devidamente autuadas pela Inspeção do Trabalho(GETRAE), conforme especificado nos itens 3 e 4 deste relatório.

2. DA EQUIPE E ÓRGÃOS PRESENTES DURANTE A INSPEÇÃO NO CANTEIRO DE OBRAS E ALOJAMENTOS

Acompanharam a inspeção do GETRAE-BA, representantes de outros órgãos que integram a COETRAE-BAHIA, conforme relacionados abaixo:

Ministério da Economia		
GETRAE - Auditoria-Fiscal do Trabalho		
[REDACTED]	Auditor-Fiscal do Trabalho	CIF [REDACTED]
[REDACTED]	Auditor-Fiscal do Trabalho	CIF [REDACTED]
Ministério Público do Trabalho		
[REDACTED]	Procuradora do Trabalho	Matrícula [REDACTED]
Polícia Federal		
[REDACTED]	PF	Matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	PF	Matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	PF	Matrícula [REDACTED]
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO		
[REDACTED]	DPU	Matrícula [REDACTED]
SECRETARIA DE JUSTIÇA E DIREITOS HUMANOS DA BAHIA		
[REDACTED]	Coordenador	Matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	Motorista	Matrícula [REDACTED]
[REDACTED]	Administrativa	Matrícula [REDACTED]



3. DAS IRREGULARIDADES ENCONTRADAS E DAS PROVIDÊNCIAS TOMADAS

Os trabalhadores encontrados no canteiro de obras estavam com os vínculos empregatícios irregulares, sem o devido registro, com as CTPS não-annotadas e os CAGED não-informados. Após a inspeção no local, entrevista dos trabalhadores e a análise dos documentos apresentados pela empresa, a equipe de fiscalização identificou irregularidades cometidas pela inspecionada relativas ao meio ambiente do trabalho e à legislação do trabalho, as quais totalizaram 12(doze) autos de infração.

3.1 DA MANUTENÇÃO DE 8 (OITO) EMPREGADOS SEM O DEVIDO REGISTRO, DENTRE ESTES 2 (DOIS) VENEZUELANOS

A empresa inspecionada mantinha 8(oito) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, em violação ao artigo 41, caput, c/c art. 47, §1º da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17, conforme relação abaixo:

RELAÇÃO DE TRABALHADORES ALCANÇADOS PELA INFRAÇÃO				
Nome	PIS	DtAdmissão	DtAfast	Função
[REDAÇÃO]	[REDAÇÃO]	11/11/2019		SERVENTE
		02/10/2019		SERVENTE
		16/09/2019	12/11/2019	PEDREIRO
		10/11/2019		SERVENTE
		18/09/2019	19/12/2019	PEDREIRO
		12/09/2019		SERVENTE
		01/07/2019		SERVENTE
		11/11/2019		SERVENTE

No dia da inspeção na obra supra identificada, no dia 11.11.2019, estavam laborando no local seis trabalhadores, na construção do referido imóvel residencial. Todos os seis trabalhadores [REDAÇÃO]

[REDAÇÃO] estavam laborando com os vínculos empregatícios clandestinos, sem a devida formalização, mesmo laborando para a empresa inspecionada de forma não-eventual (integrado na atividade normal da empresa), subordinada, pessoal e em caráter oneroso, na expectativa de receber uma contraprestação de natureza pecuniária.

O trabalhador [REDAÇÃO] trabalhava na obra há um dia, na expectativa de receber R\$ 60,00 (por dia) e R\$ 300,00 (trezentos reais) por semana, na atividade de servente, conforme ficou acertado com a inspecionada. Na oportunidade ficou acertado, ainda, que o trabalhador cumpriria a mesma jornada dos demais trabalhadores da empresa, das 07h às 12h e das 13h às 17h, de segunda à sexta-feira. O horário entre às 12h e 13h era o horário da pausa para alimentação e repouso. Apesar do trabalhador está há apenas um dia na atividade laborativa, a natureza da sua atividade é não-eventual, pois a atividade é integrada ao objeto social da empresa, sendo esta a sua principal atividade – obras civis. A atividade desenvolvida pelo trabalhador era pessoal – não podendo fazer se substituir por outro, sem o consentimento do empregador- e subordinada, respondendo às ordens do Senho [REDAÇÃO]

[REDACTED], o qual era responsável pela direção da prestação de serviços no canteiro de obras. Na ausência do Sr. [REDACTED] ele encarregava outro trabalhador para passar as ordens e atividades diárias dos demais trabalhadores, normalmente o [REDACTED]

Laborava também na obra sem o efetivo registro, em condição irregular, o trabalhador [REDACTED]. O trabalhador laborava para a empresa desde 01 julho de 2019, começando a laborar para a inspecionada em outra obra, no bairro Andaiá em Santo Antônio de Jesus. Ele foi contratado pela empresa para laborar também como servente, e ficou acertado de receber R\$ 50,00 (cinquenta reais) e R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta) semanais, caso não faltasse nenhum dia. O horário de trabalho do empregado era o mesmo dos demais, das 07h às 12h e das 13h às 17h, de segunda à sexta-feira, com uma hora de intervalo entre 12h e às 13h. A sua relação também era pessoal e subordinada, seguindo os mesmos padrões da gestão da empresa. A direção da prestação de serviços era realizada diretamente pelo Sr. [REDACTED] ou eventualmente por outro empregado que ele repassava ordens.

Na mesma situação estava o trabalhador [REDACTED] que laborava na função de servente para a empresa inspecionada desde de novembro de 2019. O seu horário de trabalho era o mesmo dos demais trabalhadores 7h-12h e de 13h-17h, de segunda à sexta-feira. O trabalhador tinha a sua prestação de serviços dirigida pelo Sr. [REDACTED] ou por quem ele normalmente designava para atividade, normalmente o Sr. [REDACTED]. A remuneração acertada para o trabalho para a empresa na obra inspecionada era de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia, totalizando R\$ 250,00 por semana, caso o ele não faltasse nenhum dia. O vínculo jurídico existente entre o trabalhador e a empresa é de natureza pessoal, pois ele não podia se fazer substituir por outrem na prestação de serviços.

Também laborava na referida obra para a empresa inspecionada, o trabalhador [REDACTED] que laborava desde o dia 12/09/2019, também na função de servente. O horário e os dias de trabalho era o mesmo dos demais trabalhadores. A direção da sua prestação de serviços era realizada pelo Sr. [REDACTED] ou quem ele encarregava, normalmente o [REDACTED]. A sua prestação de serviços era de natureza pessoal e subordinada. A empresa o remunerava com R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de trabalho. Posteriormente, o [REDACTED] regularizou o vínculo na empresa sucessora, mas com data de admissão de apenas 11/10/2019, permanecendo irregular o vínculo no período compreendido entre 12/09/2019 e 10/10/2019.

A empresa mantinha sem registro também o [REDACTED], que começou a laborar na obra no dia da inspeção, em atividade não eventual, de forma subordinada, pessoal e onerosa, na função de servente. A jornada de trabalho e os dias de trabalho acertados eram os mesmos dos demais da equipe, inclusive a jornada do seu primeiro dia de trabalho. A remuneração acertada seria computada por dia, no valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de trabalho. Posteriormente à inspeção, o empregador regularizou o vínculo, no entanto, com a data posterior a efetivamente contratada. O empregador registrou o trabalhador com a data de 02/12/2019 e não 11/11/2019. Sendo assim, o vínculo permanece irregular em relação ao período de 11/11/2019 e 01/12/2019.

Outro trabalhador encontrado sem registro, mesmo possuindo uma relação de emprego com a empresa na obra inspecionada, foi o [REDACTED], também contratado como servente no dia 02 de outubro de 2019. O horário de trabalho do empregado

era o mesmo dos demais, das 07h às 12h e das 13h às 17h, de segunda à sexta-feira, com uma hora de intervalo entre 12h e às 13h. A sua relação também era pessoal e subordinada, seguindo os mesmos padrões da gestão da empresa. A direção da prestação de serviços era realizada diretamente pelo [REDACTED]. A contraprestação pecuniária definida era a mesma do [REDACTED] R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia de trabalho e R\$ 300,00 (trezentos) por semana, caso não faltasse de segunda à sexta-feira. Na prática, o trabalhador funcionava como um encarregado ad hoc, embora no dia da contratação ficou definido que seria servente. O referido trabalhador coordenava as atividades laborativas dos demais trabalhadores, na ausência do [REDACTED]. Após a inspeção, a empresa inspecionada regularizou o vínculo empregatício do trabalhador, todavia, isso não excluiu a infração.

Além disso, a empresa inspecionada tinha nos seus quadros dois venezuelanos, que laboravam como pedreiros. No dia 11.11.2019, dia da inspeção no canteiro de obras, os trabalhadores estavam nos locais alojados pela empresa inspecionada, através de seu representante, o [REDACTED]. Ambos os trabalhadores prestavam serviços de forma pessoal, subordinada, não eventual e mediante a expectativa de receber uma contraprestação de natureza pecuniária.

O trabalhador [REDACTED] é venezuelano e foi contratado pelo inspecionado, o Sr [REDACTED] para trabalhar como pedreiro, e recebendo o valor de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de serviço. Ele foi contratado em 16 de setembro de 2019, quando o mesmo chegou em Santo Antônio de Jesus. A jornada de trabalho do [REDACTED] era exatamente a mesma dos demais trabalhadores, das 07h às 12h e das 13h às 17h, de segunda e sexta-feira. Ele trabalhava na atividade principal da empresa, de forma não eventual, e subordinado às ordens do [REDACTED] ou seus prepostos. Após a inspeção, a empresa inspecionada regularizou o vínculo empregatício do trabalhador, todavia, isso não excluiu a infração.

O outro trabalhador venezuelano encontrado sem registro era o [REDACTED] desde 18/09/2019 e que laborava na função de pedreiro, de forma subordinada, pessoal e não eventual, e na expectativa de receber uma contraprestação pecuniária de R\$ 50,00 (cinquenta reais) por dia de trabalho. O horário de trabalho era o mesmo dos demais trabalhadores da obra, e assim como os demais, tinha a sua atividade gerida pelo [REDACTED] ou seus prepostos. Após a inspeção, a empresa inspecionada também regularizou o vínculo empregatício do trabalhador, todavia, isso não excluiu a infração.

Após a apresentação do livro de registro de empregados pela empresa inspecionada e análise dos sistemas informatizados do CAGED e FGTS, a equipe de fiscalização percebeu que os empregados estavam sendo mantidos sem o efetivo registro, em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.

Em virtude da manutenção dos empregados sem o efetivo registro, a empresa foi autuada através do auto de infração n. 21.907.067-9.

Mesmo após a inspeção, o empregador não regularizou todos os vínculos empregatícios, deixando sem registro os seguintes trabalhadores:

RELAÇÃO DE TRABALHADORES ALCANÇADOS PELA INFRAÇÃO			
Nome	DtAdmissão	DtAfast	Função
[REDACTED]	10/11/2019		SERVENTE
[REDACTED]	11/11/2019		SERVENTE

Segundo informações do [REDACTED] estes dois trabalhadores não laboram mais na obra, no entanto, não é possível precisar essa informação, pois os vínculos continuaram clandestinos após a inspeção e a força-tarefa se desfez. É importante frisar, no entanto, que a empresa não providenciou a regularização até o presente momento.

3.2 DA NÃO COMUNICAÇÃO DA ADMISSÃO AO MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Como já dito, a empresa inspecionada mantinha 8(oito) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e, por consequência, deixou de comunicar a admissão ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão de empregados.

No dia da inspeção, dia 11.11.2019, a equipe de fiscais inspecionou a obra de construção tocada pela empresa e os seus alojamentos, encontrando os trabalhadores irregulares. Diante deste fato, a empresa foi autuada por manter os empregados sem registro através do auto de infração n. 21.907.067-9.

Após a análise do registro de empregados da empresa inspecionada e da análise dos sistemas informatizados do CAGED e FGTS, a equipe de fiscalização percebeu que os empregados estavam sendo mantidos com os vínculos empregatícios clandestinos. A admissão dos empregados não tinham sido informadas ao Ministério da Economia no prazo legal.

É importante ressaltar que, até o presente momento, o empregador informou o CAGED admissional extemporâneo de apenas 6(seis) dos trabalhadores encontrados em situação irregular no dia da inspeção no canteiro e dos alojamentos. Outros dois trabalhadores foram mantidos, mesmo após a fiscalização, com o vínculo empregatício em completa clandestinidade. São eles:

RELAÇÃO DE TRABALHADORES ALCANÇADOS PELA INFRAÇÃO			
Nome	DtAdmissão	DtAfast	Função
[REDACTED]	10/11/2019		SERVENTE
[REDACTED]	11/11/2019		SERVENTE

3.3 DA NÃO ANOTAÇÃO DA CTPS DO EMPREGADO

A empresa inspecionada mantinha 8(oito) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente e, por consequência, deixou de comunicar a admissão ao Ministério da Economia, e anotar as informações relativas ao contrato de trabalho na CTPS dos mesmos.

Após a análise do registro de empregados pela empresa inspecionada e análise dos sistemas informatizados do CAGED e FGTS, a equipe de fiscalização percebeu que os empregados estavam sendo mantidos com os vínculos empregatícios clandestinos. Como o vínculo era clandestino, a empresa não anotou as informações relativas ao contrato de trabalho no prazo legal na CTPS deles.

Mesmo após a inspeção, os dois trabalhadores abaixo não tiveram a suas CTPS anotadas pela empresa inspecionada. São eles:



RELAÇÃO DE TRABALHADORES ALCANÇADOS PELA INFRAÇÃO			
Nome	DtAdmissão	DtAfast	Função
[REDACTED]	10/11/2019		SERVENTE
[REDACTED]	11/11/2019		SERVENTE

Diante dos fatos narrados, a empresa foi autuada através do auto de infração n. 21.907.071-7.

3.4 DA NÃO SUBMISSÃO DE EMPREGADO AO EXAME MÉDICO ADMISSIONAL

A empresa mantinha os 08(oito) empregados laborando em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, sendo que não submeteu 03 (três) aos exames médicos admissionais.

No dia da inspeção na obra supra identificada, no dia 11.11.2019, estavam laborando no local seis trabalhadores, na construção do referido imóvel residencial supra identificada. Dentre estes, estavam os trabalhadores - [REDACTED] - que laboravam com os vínculos empregatícios clandestinos, sem a devida formalização, e sem a submissão ao exame médico admissional.

Diante da omissão, a empresa foi autuada através do auto de infração n. 21.907.073-3.

3.5 DEIXAR DE RECOLHER O FGTS MENSAL

A empresa mantinha 8 (oito) empregados sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Como o ela mantinha os empregados com os vínculos empregatícios clandestinos, deixou de recolher o FGTS mensal sobre as parcelas de natureza salarial percebidas pelos trabalhadores.

A equipe de fiscalização encontrou os trabalhadores, infra identificados, laborando na obra supra identificada, de forma pessoal, subordinada, não-eventual e onerosa. Em virtude dessa irregularidade, o empregador foi autuado através do Auto de Infração n. 21.907.067-9. Em virtude do não recolhimento do FGTS sobre alguns salários dos trabalhadores, o empregador foi notificado através da NDFC n. 201.647.885.

Folha nº 1/1

RELAÇÃO DE EMPREGADOS

N.º	PIS	Nome do Empregado	Admissão	Afastamento
1	[REDACTED]	[REDACTED]	11/11/2019	
2	[REDACTED]	[REDACTED]	12/09/2019	

Diante da omissão no recolhimento do FGTS mensal, a empresa foi autuada através do auto de infração n. 21.907.715-1.

3.6 DEIXAR DE RECOLHER A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL RESCISÓRIA

A empresa deixou de recolher a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de dois empregados, os quais foram despedidos sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).

A equipe de fiscalização verificou, a partir de diversos elementos de convicção, que os trabalhadores do estabelecimento eram, em verdade, empregados, pois prestavam o serviço de forma pessoal, subordinada, não eventual e mediante a expectativa de receber contraprestação de natureza salarial. Em virtude disso, o empregador foi autuado através do auto de infração nº 21.907.067-9.

Os dois dos empregados, abaixo listados, que foram encontrados no estabelecimento com os vínculos empregatícios clandestinos e que foram desligados sem justa causa após a inspeção, não tiveram recolhidas as respectivas multas rescisórias e, conseqüentemente, a contribuição social rescisória. Até o presente momento o empregador não comprovou a realização do recolhimento da contribuição social rescisória, em violação ao artigo 1º da Lei Complementar nº 110, de 29.6.2001. Em virtude da omissão do mesmo, foi lavrada a Notificação de Débito do Fundo de Garantia e da Contribuição Social - NDFC nº 201.647.885.

RELAÇÃO DE EMPREGADOS

Folha nº 1/1

Nome	PIS	Admissão	Afast	CSR
[REDACTED]		10/11/2019	12/11/2019	16,08
[REDACTED]		11/11/2019	12/11/2019	14,60
Total CSR...				30,68

Legenda: [CSR]-Contribuição Social Rescisória de 10% (valor corrigido pela TR).

Diante da omissão, a empresa foi autuada através do auto de infração n. 21.907.718-5.

3.7 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR, NO CANTEIRO DE OBRAS, INSTALAÇÃO SANITÁRIA

A empresa mantinha o canteiro de obras sem instalações sanitárias, em violação ao artigo 157, inciso I, da CLT, c/c item 18.4.1, alínea "a", da NR-18, com redação da Portaria nº 04/1995.

No dia 11 de novembro de 2019, a equipe de Auditores Fiscais do Trabalho inspecionou a obra de construção de imóvel residencial para revenda ou locação, composta de três sobrados (coordenadas geográficas -12.9821764, -39.2477392), situado no lote 01, Quadra C, na Avenida Carlos Amaral, no loteamento Teresópolis, travessa 01, bairro Cajueiro, na cidade de Santo Antônio de Jesus, de propriedade do Sr [REDACTED] (CPF [REDACTED]).

No canteiro de obras não havia instalação sanitária para uso dos trabalhadores. A infração prejudicou a todos os trabalhadores do canteiro de obras.

Diante da omissão, foi lavrada em face da empresa o auto de infração n. 21.907.078-4.

3.8 DEIXAR DE FORNECER, GRATUITAMENTE, VESTIMENTA DE TRABALHO

A empresa inspecionada deixou de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho para todos os trabalhadores do canteiro de obra inspecionado (supra identificado).



Os trabalhadores usavam vestimentas de outras empresas ou particulares para trabalhar na obra.

No dia da inspeção na obra supra identificada, no dia 15.11.2019, estavam laborando no local seis trabalhadores, na construção do referido imóvel residencial. Todos os seis trabalhadores - [REDACTED]

[REDACTED] - estavam laborando com os vínculos empregatícios clandestinos, sem a devida formalização, mesmo laborando para a empresa inspecionada de forma não-eventual (integrado na atividade normal da empresa), subordinada, pessoal e em caráter oneroso, na expectativa de receber uma contraprestação de natureza pecuniária.

No dia da inspeção do canteiro de obras, o trabalhador [REDACTED] em pleno canteiro de obras, estava vestindo uma camisa (que não era vestimenta de trabalho fornecido pelo inspecionado), capacete e óculos de proteção, calça jeans e chinelos. O empregador não utilizava botas, pois o empregador não as fornecia, o que resultava em risco de acidente com pregos, arrames ou queda de peso. O trabalhador também não tinha proteção contra o sol, como protetor solar ou touca árabe, mesmo laborando a céu aberto.

No dia da inspeção do canteiro de obras, o [REDACTED] utilizava uma bota própria (EPI), pois não foi adquirida pela empresa. Mesmo trabalhando a céu aberto, a empresa inspecionada não ofereceu protetor solar ou touca árabe para a proteção contra a radiação solar. A inspecionada também não forneceu a vestimenta de trabalho, mesmo a atividade de construção civil apresentando muita sujidade.

No dia da inspeção, o trabalhador [REDACTED] estava utilizando roupas particulares para trabalhar, mas mesmo trabalhando no deslocamento de peso com as mãos, a empresa



inspecionada não fornecia luvas para trabalho. A empresa inspecionada também não forneceu touca árabe ou protetor solar para proteção contra a radiação solar e fardamento.

É importante ressaltar que a empresa inspecionada forneceu alguns EPI, como capacetes e algumas botas, mas todos os trabalhadores estavam com alguma irregularidade relacionadas ao fornecimento de EPI.

Diante da omissão do empregador, foi lavrado o auto de infração n. 21.907.077-6.

3.9 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR EPI PARA OS TRABALHADORES DO CANTEIRO DE OBRAS

A empresa deixou de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco na obra inspecionada.

No dia da inspeção na obra supra identificada, no dia 11.11.2019, estavam laborando no local seis trabalhadores, na construção do referido imóvel residencial. Todos os seis trabalhadores - [REDACTED]

[REDACTED] - estavam laborando com os vínculos empregatícios clandestinos, sem a devida formalização, mesmo laborando para a empresa inspecionada de forma não-eventual (integrado na atividade normal da empresa), subordinada, pessoal e em caráter oneroso, na expectativa de receber uma contraprestação de natureza pecuniária.

No dia da inspeção do canteiro de obras, o trabalhador [REDACTED] em pleno canteiro de obras, estava vestindo uma camisa (que não era vestimenta de trabalho fornecido pelo inspecionado), capacete e óculos de proteção, calça jeans e chinelos. O empregador não utilizava botas, pois o empregador não as fornecia, o que resultava em risco de acidente com pregos, arrames ou queda de peso. O trabalhador também não tinha proteção contra o sol, como protetor solar ou touca árabe, mesmo laborando a céu aberto.

No dia da inspeção do canteiro de obras, o [REDACTED] utilizava uma bota própria (EPI), pois não foi adquirida pela empresa. Mesmo trabalhando a céu aberto, a empresa inspecionada não ofereceu protetor solar ou touca árabe para a proteção contra a radiação solar. A inspecionada também não forneceu a vestimenta de trabalho, mesmo a atividade de construção civil apresentando muita sujidade.



Trabalhadores laborando na obra com sandália ou botas compradas por eles, pois a empresa não fornecia botas como EPI, mesmo havendo risco para os pés no local.



Trabalhadores laborando no canteiro sem EPI ou, quando havia, eram próprios e em péssimo estado de conservação.

No dia da inspeção, o trabalhador [REDACTED] estava utilizando roupas particulares para trabalhar, mas mesmo trabalhando no deslocamento de peso com as mãos, a empresa inspecionada não fornecia luvas para trabalho. A empresa inspecionada também não forneceu touca árabe ou protetor solar para proteção contra a radiação solar e fardamento.

É importante ressaltar que a empresa inspecionada forneceu alguns EPI, como capacetes e algumas botas, mas todos os trabalhadores estavam com alguma irregularidade relacionadas ao fornecimento de EPI.

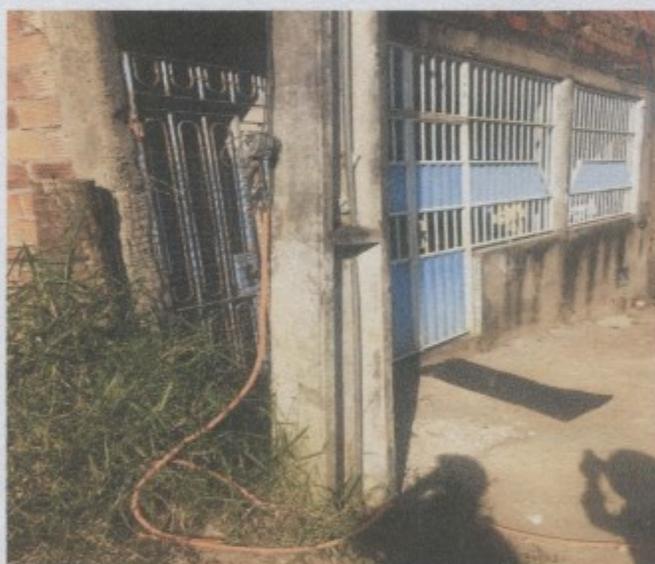
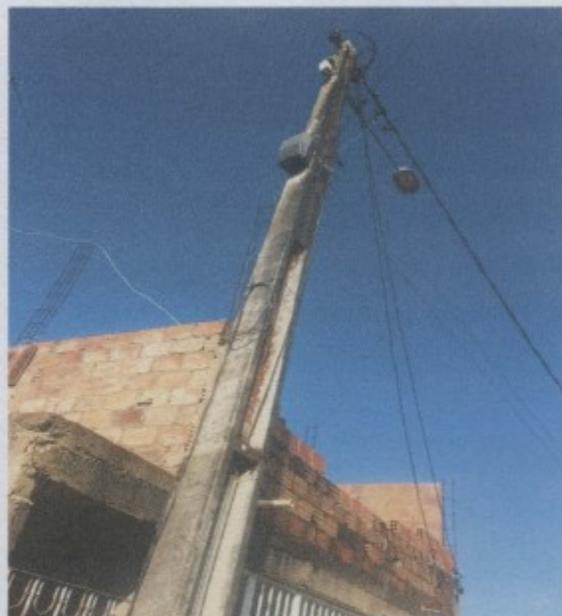
Diante da omissão do empregador, foi lavrado o auto de infração n. 21.907.074-1.

3.10 DEIXAR DE CUMPRIR NORMA DE SEGURANÇA QUANTO AOS QUADROS DE DISTRIBUIÇÃO DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS

A empresa inspecionada deixou de observar diversos dispositivos relativos aos condutores elétricos e quadros de distribuição, ao realizar uma derivação irregular na energia de um poste na rua da obra, sem o devido isolamento, sem quadro elétrico de distribuição, aterramento ou projeto, o qual era utilizado para alimentar máquinas utilizadas no canteiro de obras, como betoneiras ou máquinas de pequeno porte como serras ou furadeiras.



Nas proximidades do canteiro de obra passa a fiação da rua, e a empresa inspecionada autorizou que seus empregados confeccionassem uma derivação, sem observância de projeto elétrico (inexistente), do padrão técnico, e não autorizada pela COELBA (concessionária de distribuição de energia), para alimentar as máquinas da obra.



Derivação elétrica improvisada do poste, e sem autorização da concessionária.

A derivação foi construída com fios (cabos pp) que ligavam na energia pública da rua, e dela passavam por um disjuntor que ligava ou desligava a energia da derivação. A fiação que vinha do poste era utilizada como se fosse uma extensão, inclusive atravessando a rua, onde passavam pessoas, automóveis e motocicletas.

É importante ressaltar que não foi apresentado qualquer projeto elétrico com a instalação encontrada no canteiro de obras.

As condições da instalação elétrica eram perigosas, pois apresentava o risco de fuga de corrente, e colocava em risco todos os trabalhadores do canteiro de obras. Cita-se como trabalhador prejudicado, apenas para fins exemplificativos, o [REDACTED]

Diante dos fatos, a empresa foi autuada através do auto de infração n. 21.907.079-2.

3.11 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR CAMA NO LOCAL ONDE O TRABALHADOR FOI ALOJADO

A empresa deixou de disponibilizar ao trabalhador [REDACTED] z cama, no local onde ele estava alojado a serviço da empresa.

O trabalhador [REDACTED] pedreiro, venezuelano, que laborava para empresa desde o dia 16 de setembro de 2019, estava alojado no galpão situado na Br-101, KM 223, atrás do Posto Bahia, em Santo Antônio de Jesus. No local, a empresa utilizava também para depósito de materiais de construção e madeira.

Em inspeção, a equipe de fiscalização verificou que o local onde o trabalhador dormia era uma rede (instalada sobre um sobreloja) e/ou um colchão no chão (situado no escritório do galpão), pois não havia cama no espaço. A roupa de cama e o travesseiro também não foram fornecidos pela empresa, sendo de propriedade do próprio trabalhador.

A empresa ao alojar trabalhadores deveria ter disponibilizado um ambiente que cumprisse os requisitos mínimos definidos pela NR-18 quanto ao local de alojamento.

Diante da omissão da empresa, ela foi autuada através do auto de infração n. 21.912.435-3.



O trabalhador [REDACTED] dormia no chão ou na rede, pois não havia cama no alojamento.

3.12 DEIXAR DE DISPONIBILIZAR ARMÁRIOS NO LOCAL ONDE O TRABALHADOR FOI ALOJADO

A empresa deixou de disponibilizar ao trabalhador [REDACTED] armários individuais para a guarda dos seus pertences, onde ele estava alojado a serviço da empresa.

O trabalhador [REDACTED], pedreiro, venezuelano, que laborava para empresa desde o dia 16 de setembro de 2019, estava alojado no galpão situado na Br-101, KM 223, atrás do Posto Bahia, em Santo Antônio de Jesus. No local, a empresa utilizava também para depósito de materiais de construção e madeira.

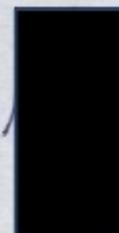
Em inspeção, a equipe de fiscalização verificou que o local onde o trabalhador dormia era uma rede (instalada sobre uma sobreloja) e/ou um colchão no chão (situado no escritório do galpão), pois não havia cama no espaço. A roupa de cama e o travesseiro também não foram fornecidos pela empresa, sendo de propriedade do próprio trabalhador. Além disso, não havia no local armários individuais para a guarda de seus pertences pessoais, como roupas, materiais de higiene pessoal ou roupa de cama. Os pertences do trabalhador estavam sobre a mesa do escritório, em virtude da ausência de local adequado para a guarda.

A empresa ao alojar trabalhadores deveria ter disponibilizado um ambiente que cumprisse os requisitos mínimos definidos pela NR-18 quanto ao local de alojamento.

Diante da omissão da empresa no fornecimento dos armários individuais, a mesma foi autuada através do auto de infração n. 21.912.439-6.



No local onde o trabalhador estava alojado não possuía armários, então os pertences pessoais ficavam espalhados ou em local impróprio.



4 DOS AUTOS DE INFRAÇÃO:

Em virtude das irregularidades encontradas durante a inspeção, foram lavrados os 12 (doze) autos de infração abaixo:

RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO				
Lin	Nº do AI	Ementa	Descrição Ementa	Dt.Lavrado
1	21.907.067-9	001774-4	Admitir ou manter empregado em microempresa ou empresa de pequeno porte sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente.	20/01/2020
2	21.907.071-7	000005-1	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	20/01/2020
3	21.907.073-3	107008-8	Deixar de submeter o trabalhador a exame médico admissional.	20/01/2020
4	21.907.074-1	218627-6	Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamento de proteção individual adequado ao risco e em perfeito estado de conservação e funcionamento.	20/01/2020
5	21.907.077-6	218739-6	Deixar de fornecer, gratuitamente, vestimenta de trabalho ou deixar de repor a vestimenta de trabalho, quando danificada.	20/01/2020
6	21.907.078-4	218014-6	Manter canteiro de obras sem instalações sanitárias.	20/01/2020
7	21.907.079-2	318111-1	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos aos quadros de distribuição das instalações elétricas.	20/01/2020
8	21.907.080-6	001192-4	Deixar de comunicar ao Ministério da Economia, até o dia 7 (sete) do mês subsequente ou no prazo definido em regulamento, a admissão e desligamento de empregados.	20/01/2020
9	21.907.715-1	000978-4	Deixar de depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS.	21/01/2020
10	21.907.718-5	000989-0	Deixar de recolher, ou recolher após o vencimento sem os acréscimos legais, a contribuição social incidente sobre o montante de todos os depósitos devidos ao FGTS, corrigido e remunerado na forma da lei, relativos ao contrato de trabalho de empregado despedido sem justa causa, à alíquota de 10% (dez por cento).	21/01/2020
11	21.912.435-3	318052-2	Deixar de cumprir um ou mais dispositivos relativos às camas dos alojamentos.	30/01/2020
12	21.912.439-6	218075-8	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais	30/01/2020

5 DA CONCLUSÃO:

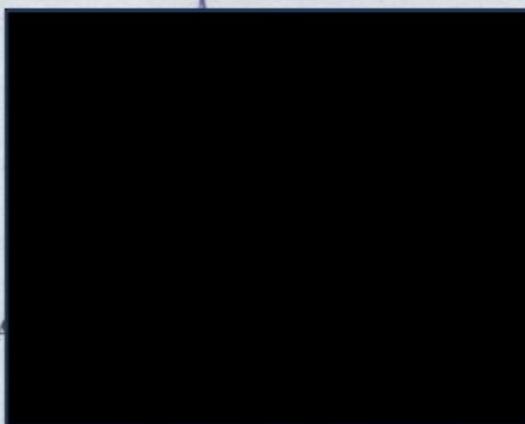
A equipe de fiscalização constatou 12 (doze) irregularidades, as quais foram devidamente autuadas. As irregularidades encontradas diziam respeito ao descumprimento das normas de legislação do trabalho, com violação a diversos itens relativos à regularização do vínculo, FGTS e Atestado de Saúde Ocupacional, e ao descumprimento da NR-18.



Quanto à constatação de trabalho análogo à de escravo, *a equipe de fiscalização não encontrou nenhum elemento caracterizador, pois inexistia na relação de trabalho encontrada no estabelecimento trabalho degradante, trabalhos forçados, servidão por dívida ou jornada exaustiva.*

Sem mais a relatar.

Salvador -BA, 30.01.2020.



[Handwritten signature]